

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2007**

**(Do Sr. Léo Vivas)**

Altera o artigo 487, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que a aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para disciplinar a proporcionalidade do aviso prévio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 487, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que a aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

.....

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês com até 12 (doze) meses de serviço na empresa(NR)

.....”

Art. 2º O artigo 487, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que a aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III.

“III - trinta dias mais um dia por ano ou fração superior a seis meses de serviço na empresa ou no grupo econômico.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos trabalhadores, no seu art. 7º, inciso XXI, a proporcionalidade do aviso prévio respeitado o período mínimo de trinta dias. Já passados quase vinte anos da promulgação do texto magno, ainda não rompemos com o paradigma criado pela Lei nº 1.530, de 26 de dezembro de 1951, que criou o instituto do aviso prévio e o fixou em trinta dias.

A segurança jurídica do trabalhador, ainda mais considerando que nosso País permite a demissão sem justa causa, precisa ser estimulada. Qualquer esforço nesse sentido traz reflexos que redundam em aumento de produtividade e da satisfação do empregado. Cumpre ressaltar que um dia a mais de aviso prévio por ano de trabalho não trará aumento significativo de custos para as empresas.

Nosso Congresso, sensível aos apelos da sociedade e ao respeito pela letra constitucional, pode avançar no sentido de tornar exequível os comandos insertos na constituição assim valorizando os contratos trabalhistas sem prazo determinado que são o modelo de relações trabalhistas não voláteis.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de maio de 2007.

Deputado LÉO VIVAS.